

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO

REBECA PAGLIARINI BASTO PEREIRA

**UMA ANÁLISE DO DIREITO AO ACESSO E INCLUSÃO À EDUCAÇÃO DO
PORTADOR DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO MATO GROSSO:
ALCANCES E DESAFIOS**

PONTES E LACERDA
2023

REBECA PAGLIARINI BASTO PEREIRA

**UMA ANÁLISE DO DIREITO AO ACESSO E INCLUSÃO À EDUCAÇÃO DO
PORTADOR DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO MATO GROSSO:
ALCANCES E DESAFIOS**

Trabalho de conclusão de curso (TCC)
apresentado ao Departamento de Direito,
da Universidade do Estado de Mato
Grosso, como parte dos requisitos
necessários à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: prof. Esp. Irio Gonçalves
Boraschi.

PONTES E LACERDA
2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

REBECA PAGLIARINI BASTO PEREIRA

UMA ANÁLISE DO DIREITO AO ACESSO E INCLUSÃO À EDUCAÇÃO DO PORTADOR DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO MATO GROSSO: ALCANCES E DESAFIOS

Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado ao Departamento de Direito, da
Universidade do Estado de Mato Grosso, como parte dos requisitos necessários à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Pontes e Lacerda, ____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Irio Gonçalves Boraschi, orientador.

UNEMAT

Prof. Esp. Carina Silveira da Silva, avaliadora.

Advogada e UNEMAT

Prof. Esp. Cleide Marlena de Avila Espindola, avaliadora.

Advogada e UNEMAT

DEDICATÓRIA

Com esse trabalho presto homenagem as famílias que lidam com a luta diária de garantir que os direitos de seus entes queridos, portadores do espectro autista com diversos níveis de gravidade sejam alcançados, em especial a minha, onde posso ver de perto as dificuldades de acesso e inclusão encontradas.

AGRADECIMENTOS

Sou grata a Deus pelo dom da vida e oportunidade de concluir uma graduação sonhada por toda uma vida, ao meu orientador, que teve a paciência e sabedoria ao me instruir quanto ao meu trabalho, me mostrando caminhos que fossem mais assertivos, as minhas amigas de faculdade que prestaram total apoio e incentivo nos momentos em que pensei que não conseguiria finalizar esse trabalho, e principalmente ao meu esposo, que foi meu alicerce, e me ajudou a me manter forte, nos momentos em que pensei em desistir da graduação por achar que não conseguiria concluir, me encorajando e mostrando o quão capaz eu sou.

“Nossas dúvidas são traidoras e nos fazem perder o que, com frequência, poderíamos ganhar, por simples medo de arriscar”.

Willian Shakespeare.

RESUMO

O reconhecimento por dignidade relacionado a pessoa portadora de alguma deficiência e principalmente o autismo, demorou séculos para ser instaurado, em diversas etapas do desenvolvimento humano, este foi considerado o ônus da sociedade, sendo reconhecida sua dignidade somente com a Declaração Universal dos Direitos humanos, após a Segunda Guerra Mundial, que também foi o período de descoberta do autismo por Leo Kanner, sem o considerar como deficiência. Desde a DUDH os direitos aos portadores de alguma deficiência e seu devido acesso a educação se desenvolveu a curtos passos, tendo grande repercussão internacional a Declaração de Salamanca e a Convenção de Nova Iorque na década de 1990, que trouxeram pontuações importantes sobre a educação especial principalmente no Brasil. No Brasil o Estatuto da Criança e do Adolescente e trechos da Constituição Federal, além das convenções internacionais, deram início a conquista de normas que abrangessem e disponibilizassem vida digna aos portadores de deficiência. O autismo, a princípio era descrito pela OMS como transtorno de neurodesenvolvimento que afetavam a interação social, e no ano de 2012, através da lei nº 12.764/2012, foi reconhecido como deficiência, fato que trouxe maior rol de direitos ao autista. No estado de Mato Grosso desde o ano de 2000, houve a incidência de leis relacionadas ao autismo, desde a isenção de impostos, atendimento prioritário, a leis de apoio geral ao portador de TEA e seus familiares e recentemente o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com Deficiência, um órgão auxiliar do Ministério Público do Estado supracitado, desenvolveu uma cartilha sobre o TEA, com a finalidade de levar informação sobre o devido tema a população. O presente trabalho corresponde a análise do direito ao acesso e educação do portador do transtorno do espectro autista no estado de mato grosso, correlacionando seus alcances e desafios. Sua justificativa está pautada pela possibilidade e necessidade em analisar como o portador do TEA é recepcionado mesmo com as leis e políticas públicas já existentes, visto que culturalmente a pessoa portadora de deficiência poucos vezes teve tratamento de forma igualitária aos demais. O objeto de estudo corresponde ao direito a acesso à educação e inclusão do portador de TEA no Mato Grosso em uma análise aos seu alcance e desafios, por meio de jurisprudências para que seja visualizado na prática direitos postulados. A metodologia utilizada foi a bibliográfica e pesquisa

jurisprudencial. Como consideração final houve a possibilidade de notar a ineficácia da fiscalização dessas leis nos casos demonstrados, havendo a discriminação e negligência a direitos expressos por lei do portador de TEA dificultando seu acesso e inclusão principalmente quando relacionado à educação.

Palavras-chave: Autismo. Educação. Deficiência. Mato Grosso. Acesso. Inclusão.

ABSTRACT

AN ANALYSIS OF THE RIGHT TO ACCESS AND INCLUSION IN EDUCATION FOR PEOPLE WITH AUTISM SPECTRUM DISORDER IN MATO GROSSO: ACHIEVEMENTS AND CHALLENGES

Recognition of the dignity of people with disabilities, especially autism, took centuries to be established. At various stages of human and social development, autism was considered a burden on society, and its dignity was only recognized with the Universal Declaration of Human Rights, after the Second World War, which was also the period when autism was discovered by Leo Kanner, a child psychiatrist at the time, without considering it a disability. Since the UDHR, the rights of people with disabilities and their proper access to education have developed in short steps, with the Salamanca Declaration and the New York Convention in the 1990s having major international repercussions, which brought important points about special education, especially in Brazil. In Brazil, the Statute of the Child and Adolescent and parts of the Federal Constitution, as well as international conventions, began the conquest of norms that would cover and provide a dignified life for people with disabilities. At first, autism was described by the WHO as a neurodevelopmental disorder that affected social interaction, and in 2012, through Law No. 12,764/2012, it was recognized as a disability, a fact that gave autistic people greater rights. In the state of Mato Grosso, there have been laws related to autism since 2000, ranging from tax exemptions and priority care to laws providing general support for people with ASD and their families, and recently the Operational Support Center for the Defense of People with Disabilities, an auxiliary body of the Public Prosecutor's Office of the aforementioned state, developed a booklet on ASD, with the aim of providing the population with information on the subject. This work is an analysis of the right to access and education for people with autism spectrum disorder in the state of Mato Grosso, correlating its achievements and challenges. Its justification is based on the possibility and need to analyze how people with ASD are received, even with the laws and public policies that already exist, given that culturally, people with disabilities have rarely been treated equally to others. The object of the study is the right of access to education and inclusion of people with ASD in Mato Grosso, in an analysis of its scope and challenges, through case law so that the rights postulated can be visualized in practice.

The methodology used was bibliographical and case law research. As a final consideration, there was the possibility of noting the ineffectiveness of the enforcement of these laws in the cases demonstrated, with discrimination and neglect of the rights expressed by law for people with ASD, hindering their access and inclusion, especially when it comes to education.

Keywords: Autism. Education. Disability. Mato Grosso. Access. Inclusion.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

TEA:	Transtorno do Espectro Autista;
OMS:	Organização Mundial da Saúde;
UNESCO:	Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura;
CF:	Constituição Federal;
ECA:	Estatuto da Criança e do Adolescente;
CIA:	Carteira de Identificação do Autista;
UNICEF:	Fundo das Nações Unidas para a Infância;
UNDP:	Programa das Nações Unidas sobre Desenvolvimento;
ICMS:	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços;
MEC:	Ministério da Educação;
MT:	Mato Grosso;
SETASC:	Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania;
CRAS:	Centro de Referência de Assistência Social; e
M-CHAT:	<i>Modified checklist for autism in toddlers.</i>

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 O DESCOBRIMENTO E DESENVOLVIMENTO DO AUTISMO ATRAVÉS DO TEMPO	15
3 O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM FACE AS LEIS E POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.....	22
4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E O ALCANCE DOS DIREITOS AOS PORTADORES DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.....	31
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	38

1 INTRODUÇÃO

Ao pensarmos no acesso à educação, de forma geral, entende-se que, este é um direito de todos e dever da família e Estado, assim como expresso no artigo 205 da Constituição Federal e no artigo 4º da lei 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o que no entanto, fatores como, família, moradia, transporte, podem dificultar o acesso a esse direito, principalmente se tratando de educação especial, direcionadas a portadores de necessidades especiais, que necessitam de atendimento especializado.

Quando falamos da educação especial e da criança portadora de alguma deficiência, vemos seu reflexo na história, onde esses indivíduos eram jogados as ruas e tidos como depreciados por Deus na idade média, após o advento do cristianismo, recolhidos em hospitais o adotados por famílias como serviçais, com o início da revolução burguesa, essas pessoas eram consideradas como parte onerosa da sociedade, por não serem produtivas quanto ao seu próprio sustento, e somente na revolução industrial, com o crescimento da mão de obra, foi que estes indivíduos foram inseridos na sociedade.

A Segunda Guerra Mundial, foi de extrema importância para que se criassem políticas mundiais de conscientização relacionadas aos portadores de deficiência, pois foi nesse cenário em que diversas pessoas que possuíam deficiências ou conduta diferentes das quais os nazistas julgassem corretas, tinham suas vidas ceifadas apenas por serem “diferentes”. O impacto foi tamanho que, em 1948 a UNESCO (Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura) criou a Declaração Universal dos Direitos humanos, o que foi a precursora de convenções internacionais e leis, que validassem a proteção da pessoa portadora de deficiência, de forma a concedê-la igualdade de direitos com os demais indivíduos da sociedade.

Leo Kanner (1943), também considerado como pai do Autismo, foi um psiquiatra infantil, que diagnosticou o autismo em crianças, a partir do ano de 1943, ainda diante do cenário da Segunda Guerra Mundial, o qual o descrevia como “transtorno Autístico do Contato Afetivo”, e o caracterizava como uma síndrome que

envolvia estereotípias e ecolalia¹ e a dificuldade desde o nascimento com a interação social, o que conhecemos hoje como autismo, e um dos enfoques deste trabalho, tem a especificação feita pela OMS, que o descreve como transtorno de neurodesenvolvimento em graus de dificuldade que, podem afetar a interação social, comunicação verbal e não verbal, desenvolvimento de estereotípias e super foco em determinados assuntos ou objetos.

Assim como o autismo atualmente é reconhecido como deficiência, temos diversas variações de necessidades especiais, que aos poucos vem se estabelecendo nos meios sociais e jurídicos nacionais e internacionais. Em âmbito internacional, temos a Declaração de Salamanca, a Declaração Mundial sobre Educação para todos e a Convenção de Nova Iorque, que tiveram grande repercussão sobre os direitos da pessoa portadora de deficiência e políticas educacionais inclusivas para esses indivíduos, permitindo que esses possuam o devido acesso e inclusão na sociedade em que vivem.

Em âmbito nacional, inúmeras são as leis protecionistas aos portadores de deficiência, desde a Constituição Federal que em diversos artigos expõe sobre o tema, o Estatuto da Criança e do adolescente, promulgada pela lei nº 8.069/90 que em seu quinto artigo traz expressa proteção a estes indivíduos, contra negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano e degradante, a lei 12.764 de dezembro de 2012 que institui sobre a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que a conceitua como uma deficiência, e traz de forma simplificada direitos inerentes ao autista também faz parte do rol de leis que delineiam os assuntos nesta dissertação a serem abordados.

No Estado de Mato Grosso existem inúmeras leis que tratam sobre o autismo, ao todo dezessete leis, que vão desde assuntos relacionados a isenção de impostos e atendimento prioritário, a proteção ao acesso a saúde e educação, de forma a reafirmar as leis já existentes. Vale salientar sobre o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com Deficiência, um órgão auxiliar do Ministério Público do Estado de Mato Grosso que proporciona apoio técnico-jurídico aos procuradores e promotores de justiça, desenvolvendo assim, uma cartilha sobre o transtorno do Espectro Autista, que traz a informação ao leitor sobre o que é, níveis

¹ Segundo o DSM-5, ecolalia, pode ser definida como repetição patológica, tipo papagaio, e aparentemente sem sentido (“fazer eco”) de uma palavra ou frase recém-falada por outra pessoa. Pág. 866.

de gravidade, suas principais características, intervenções e diagnósticos, os direitos inerentes a essas pessoas, legislações estaduais, e a localização de conselhos profissionais e associações, para facilitar o acesso à informação.

O objeto de estudo deste trabalho corresponde ao direito a acesso à educação e inclusão do portador do espectro autista no Mato Grosso em uma análise aos seu alcance e desafios, por intermédio de análises jurisprudenciais para que sejam visualizados na prática direitos que nem sempre são alcançados e os desafios para que estes sejam postos em prática.

A metodologia aqui utilizada será a pesquisa bibliográfica, a fim de realizar um estudo teórico sobre o caminho percorrido pelas pessoas portadoras de deficiência através da história, o manuais educacionais e de saúde relacionados ao autismo, realizando estudos a luz da Constituição Federal, leis complementares e ordinárias e assim realizar uma análise jurisprudencial, a partir destas

Neste trabalho iremos abordar sobre o tema dividindo-o em três capítulos, sendo o primeiro sobre os aspectos históricos sobre os portadores de deficiência e o descobrimento do autismo, o segundo, as declarações e convenções internacionais, leis complementares e políticas públicas de nosso país e leis de âmbito estadual no Estado de Mato Grosso sobre os portadores do transtorno do espectro autista, e por fim uma análise jurisprudencial a acórdãos encontrados no tribunal de justiça do Mato grosso correlacionando o tema educação e autismo.

Como hipótese para este trabalho, em primeiro momento, considera-se a existência de leis e políticas públicas voltadas a proteção ao acesso e inclusão do autista, em razão do Estado ter o dever de garantir a todos seus direitos e deveres. Dito isso, lidamos com a realidade da dificuldade de inclusão da pessoa com deficiência no meio social, devido o preconceito da sociedade. Diante disso é esperável que as políticas públicas sejam aplicadas assim como previstas, gerando a procura pela inclusão educacional, de forma que surjam ajustamentos de condutas já reiteradas, conforme a necessidade demonstrada por esse grupo.

Diante dos assuntos que serão abordados neste trabalho, a presente pesquisa tem o objetivo de refletir sobre a seguinte problemática: Qual o alcance das políticas públicas e leis que protegem o acesso e a inclusão do portador de TEA à educação, analisando as formas que são fomentadas no âmbito educacional no Estado de Mato Grosso?

2 O DESCOBRIMENTO E DESENVOLVIMENTO DO AUTISMO ATRAVÉS DO TEMPO

Leo Kanner (1943), também considerado como pai do Autismo, foi um psiquiatra infantil, que diagnosticou o autismo em crianças, a partir do ano de 1943, ainda diante do cenário da Segunda Guerra Mundial, o qual o descrevia como “transtorno Autístico do Contato Afetivo”, e o caracterizava como uma síndrome que envolvia estereotípias e ecolalia e a dificuldade desde o nascimento com a interação social, e hoje ao buscarmos especificação da Organização Mundial de Saúde (OMS) sobre o transtorno do espectro autista, essa o descreve como transtorno de neurodesenvolvimento em graus de dificuldade que, podem afetar a interação social, comunicação verbal e não verbal, desenvolvimento de estereotípias e super foco em determinados assuntos ou objetos. Mas ainda anterior ao que hoje conhecemos, mesmo que não descoberto o diagnóstico, já existiam crianças que apresentavam traços desta condição.

Na Idade Média, compreendida do século V ao XV, pessoas que nasciam com algum tipo de deficiência eram vistas pela população como depreciadas por Deus, tendo suas condições de vida, como reflexos de seus pecados ou de seus ascendentes, assim como pontua Pessotti (1984), as demais pessoas da sociedade acreditavam que pessoas com deficiência física ou mental possuíam ligações com divindades malignas. A ideia que se tinha de pessoas portadoras de deficiência, principalmente observando pelo lado religioso, assim como aponta Mazzota (2001), era a imagem e semelhança de Deus, que tinha como imagem um ser nulo de imperfeições, o que trazia à tona a ideia de uma condição humana distante de imperfeições físicas e mentais, salientando ainda mais.

Com o surgimento do cristianismo, começou a haver o combate da eliminação de crianças nascidas com algum tipo de deficiência. e neste mesmo período começaram a surgir hospitais que abrigavam pessoas com deficiência que eram abandonadas por suas famílias, alguns, com o passar do tempo passavam a viver em situação de rua, outros eram adotados ou serviam como bobos da corte para as famílias, Leo Kanner em seu livro “A History of the care and study of the mentally retarded” de 1964 traz essa observação.

Com o início da Revolução Burguesa no final do século XV e o início da Idade Moderna, as pessoas com deficiência eram consideradas como parte onerosa

da sociedade, pois eram vistas como pessoas não produtivas com relação ao seu próprio sustento e manutenção, a deficiência em si passou a ser estudada como fenômeno, houve avanços nos processos de reabilitação física dessas pessoas, e o seu encaminhamento para conventos, hospícios e locais de ensino especial. Com o humanismo em ascensão, e o alto valor que se dava ao homem, tinha-se a separação e menosprezo do portador de alguma deficiência como consequência, apesar de todo avanço que a sociedade havia tido até aqui o indivíduo portador de deficiências mentais ou físicas continua sendo separado da sociedade, por mais que houvesse um olhar científico sobre essas pessoas, não haviam muitas descobertas medicinais, e na maior parte do tempo perdurou o tratamento como pessoas “anormais”, separadas e tratadas de forma diversa ao restante da sociedade.

Um grande marco para o final da Idade Moderna e início da Idade Contemporânea foi a Revolução Francesa, que através de seus valores liberais influenciaram a Revolução Industrial, que trouxe a ascensão do Capitalismo, e a mão de obra do homem vista como de suma importância, cenário este que, deu-se a inclusão do portador de deficiência física ou mental no mercado de trabalho, visto que exigia-se maior mão de obra, fato que, passou a profissionalizar estes que, até então eram separados do restante da sociedade e tidos como parte onerosa da mesma.

O crescimento desenfreado da indústria continuou mesmo após o término da Revolução Industrial em 1840, e o percentual de portadores de alguma deficiência aumentou devido a acidentes que ocorriam dentro das fábricas, consequência da falta de supervisão e importância que se dava ao trabalhador, a partir deste momento, houve o surgimento do direito do trabalhador e a criação de sindicatos, que tinham o intuito de proteger a classe trabalhadora, através de assistência social e previdenciária, atendimento à saúde e reabilitação dos acidentados e é a partir desses momentos históricos na sociedade em que se iniciam a criação das primeiras constituições e convenções no mundo com o olhar de proteção e classificação dos tipos de deficiência assim como demonstra Kutianski e Junior (2010).

Quando tratamos do assunto de deficiências físicas ou mentais, não podemos deixar de mencionar o advento da Segunda Guerra Mundial, que ocasionou as maiores barbáries que o mundo pudesse ver até aquele momento, em meio a tanto avanço social surge a busca por uma raça de seres humanos que fosse pura, de maneira que, pessoas que tivessem características físicas ou psicologias adversa aos

padrões arianos, eram levadas aos campos de concentração e tinham suas vidas levadas ao extermínio.

Existiam pessoas com várias profissões envolvidas na guerra, e os médicos se incluíam, de modo a utilizar, as pessoas presas nos campos de concentração em estudos científicos, onde essas pessoas acabavam sendo utilizadas como “ratos de laboratório”. Mesmo em meio a barbárie, Leo Kanner realizou estudos com crianças que possuíam comportamentos diferente dos demais, através de avaliações de comportamento, iniciou sua pesquisa em 1938 com crianças com idade inferior a onze anos, e somente em 1943, em meio ao holocausto implantado pela guerra, descobriu o transtorno do espectro autista, que àquela altura ainda era conhecido com distúrbio do contato afetivo. Pouco ainda havia sido descoberto e estudado sobre essa condição, o que não anulou que diversas crianças e adultos que possuíam essa e outras condições comportamentais, apesar de não possuírem “anomalias” físicas, fossem mortas nos campos de concentrações.

Em 1948, três anos após o término da Segunda Guerra Mundial, e visto a necessidade da proteção do indivíduo independente de classe ou etnia, foi Lançada pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura) a declaração universal pelos direitos humanos, que perpetua até hoje grande influência sobre diversos países, e traz o ideal de que todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção ou discriminação. A partir dessa declaração os países passaram a ser adeptos da inclusão e proteção dos portadores de alguma deficiência, cada um à sua forma, a Constituição Espanhola de 1978, por exemplo, trazia em seu texto “ os poderes públicos levarão a cabo uma política de prevenção, tratamento, reabilitação dos diminuídos físicos, sensoriais e psíquicos”, a Constituição da República Portuguesa de 1976, trazia também que estes gozariam de seus direitos e estariam sujeitos aos deveres assim como expresso na Constituição, trazendo assim o reconhecimento de igualdade entre os indivíduos da sociedade.

No Brasil, a Constituição de 1988 enfatizava em seu artigo 227 em seu primeiro parágrafo a tutela da pessoa portadora de deficiência, de modo a facilitar a sua inserção e tratamento na sociedade, para que se eliminassem os preconceitos. Ocorre que, ao analisarmos todo o conceito histórico da sociedade, vemos que em praticamente todas as épocas as pessoas com deficiência eram deixadas de lado na sociedade, retiradas do convívio social, então foi necessário mais que alguns artigos na Constituição Federal de nosso país para que, a imposição de respeito e libertação

de preconceitos fosse vista e acolhida pela sociedade em sua maior parte, apesar de ainda hoje vermos casos explícitos de preconceito.

Ao falarmos do reconhecimento social quanto a deficiência e o indivíduo portador do transtorno do espectro autista, não podemos deixar de falar da educação e de que forma essa vem trabalhando para que o direito e a inclusão do autista tenha o devido respaldo conforme as suas necessidades. A lei nº 8.069/90 também conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, trouxe grandes conquistas quanto a inclusão da criança portadora de alguma deficiência física ou mental, tanto no âmbito social e cultural quanto no educacional, a mesma ocorreu posterior a Declaração Mundial de Educação para Todos também em 1990, em posterior a isso, em 1994 a Declaração de Salamanca, que influenciou o desenvolvimento de políticas públicas relacionadas a educação inclusiva, e ainda neste ano, foi promulgado no Brasil a primeira lei sobre a educação especial, conhecida como Política Nacional de Educação especial, além destas também houve a Convenção de Nova Iorque no ano de 2007 que trouxe maior respaldo aos portadores de deficiência e no ano de 2012 foi instituída em nosso país a Política Nacional de Proteção do Portador do Espectro Autista, resguardada pela lei 12.764/2012.

A Declaração Mundial sobre Educação para todos, que ocorreu em 1990 na Tailândia e foi um plano de ação que em seu primeiro artigo trouxe o intuito de satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem, de forma que o indivíduo conseguisse desenvolver leitura, expressões orais, cálculos e soluções de problemas, em seu segundo artigo o intuito de expandir o enfoque da educação para todos, de forma a promover equidade em seu acesso, ampliar os meios de ação da educação, promover um ambiente adequado no momento da educação e fortalecer alianças com aqueles que necessitavam da educação básica. De maneira geral o intuito desta declaração foi falar sobre o acesso à educação e a forma como este ocorreria à medida que o indivíduo enquanto membro da sociedade necessitaria para o devido acesso e a partir desse momento passou a surgir discussões sobre a inclusão e acesso em âmbito educacional de cada país.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, respaldado na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, foi criado com o objetivo de garantir os direitos inerentes à criança e ao adolescente. Em seu terceiro artigo o ECA menciona que o intuito maior é assegurar pela lei ou em outros meios, oportunidades e facilidades de forma a oferecer desenvolvimento físico, moral, mental, espiritual e social em condições de liberdade e

de dignidade, de forma a incluir toda criança e adolescente independente de condição física e mental na sociedade a qual participa.

De forma direcionada ao tema sobre o tema aqui dissertado, o artigo 54 desta lei em seu terceiro inciso expõe que é dever do estado assegurar a criança e ao adolescente atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, o que deixa explícito que além de dever da família garantir a educação escolar a criança o Estado também possui sua devida obrigação de forma a oferecer além de um ambiente propício a aprendizagem, profissionais qualificados a lidar com crianças portadoras de deficiência, assim como o autismo mencionado anteriormente e em seguida do artigo 55 que disserta sobre a obrigação de pais e responsáveis em matricular suas crianças em uma rede regular de ensino, fazendo que seja não só dever do Estado em dispor atendimento necessário, mas, aos responsáveis de procurar por este.

Em junho do ano de 1994, em âmbito internacional ocorreu a Declaração de Salamanca, que, convencionou sobre princípios, políticas e práticas da área das necessidades educativas especiais, visto o envolvimento dos governos e organizações dos Estados com relação à busca pela melhoria do acesso à educação para aos que possuíam necessidades especiais ainda desprovidas de apoio educacional, reafirmando o compromisso com a Declaração Mundial de Educação para Todos. A Declaração de Salamanca ratificou o ideal de que se toda criança tem direito fundamental à educação, logo, deve-se observar que cada uma possui características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem que não únicas, de forma que sejam implementados programas educacionais com o intuito de atender cada criança a medida da sua necessidade dentro do ensino regular, e, através desta educação inclusiva surjam meios eficazes para o combate contra atitudes discriminatórias, criando uma comunidade acolhedora.

Com a Declaração de Salamanca, foi demandado que os governos participantes, atribuíssem prioridade política e financeira ao aprimoramento de seus sistemas educacionais, tornando estes aptos a atender e incluir todas as crianças independente de necessidades ou dificuldades, adotando essa educação inclusiva em forma de lei ou política, desenvolvimento de projetos de demonstração, revisão e avaliação da provisão educacional para portadores de necessidades especiais sendo crianças ou adultos, o encorajamento na participação de pais, comunidades e organizações nos processos de planejamento e tomadas de decisões com relação a

prestação de serviços educacionais para os portadores de necessidades especiais e também o investimento em maior esforço na estratégia de identificação e intervenção precoce, de forma que os professores tenham treinamentos relacionados a essa temática na formação e na prática, tudo isso com o apoio de toda comunidade internacional envolvida, UNESCO, UNICEF, UNDP, e outros.

E ainda neste mesmo ano foi promulgada a primeira Política Nacional Educação Especial no Brasil, que reafirmou o conteúdo da Declaração de Salamanca que serviu e serve até os dias de hoje como orientação no processo da educação de pessoas portadoras de deficiência, de maneira a valorizar os diferentes potenciais de aprendizagem no ensino comum. A partir da Política Nacional de Educação passou-se a compor indicadores, como o censo escolar que auxilia até hoje a percepção de dificuldades encontradas nos meios escolares quanto ao acesso à educação especial.

Em 2007 ocorreu a Convenção de Nova Iorque, que se tratou de uma convenção internacional entre países, o qual se discutiu sobre os direitos das pessoas com deficiência, e através do decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, foi promulgada em nosso país. A Convenção de Nova Iorque de forma mais completa que a Declaração de Salamanca, visto os obstáculos enfrentados no decorrer do tempo, reafirmou de maneira sólida, direitos que, estavam sendo violados quando em tutela de pessoas com deficiência, promulgando a proteção e assegurando o exercício equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, de modo a levar em âmbito internacional, para que o impacto e conhecimento fosse alcançado a diversos povos.

Em meio a todo desenvolvimento social e científico, o transtorno do espectro autista, ainda tratado exclusivamente como conduta típica, não era considerado como uma deficiência, dificultando assim seu acesso e inclusão ao meio educacional e social a medida de suas dificuldades, este, somente passou a ser reconhecido como deficiência através da lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a política nacional de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, e que conceitua o TEA como síndrome clínica caracterizada conforme o disposto nos incisos I e II do parágrafo 1º, do artigo 1º:

I – Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Dito isto, entende-se a “deficiência persistente” colocada no texto da lei pela grande assimetria que pode ser encontrada em um portador de TEA, em comparação a outro portador, pois cada um, analisado ao seu grau de dificuldade de comunicação e desenvolvimento, necessita de atenção especial para que se permita o acesso e inclusão de forma adequada a cada necessidade. Além disso temos a inclusão de direitos pertencentes aos portadores de alguma deficiência, também aos autistas, o que gerou grande avanço na luta pelo reconhecimento da necessidade do atendimento especial ao portador de TEA que necessita à medida que demonstra a necessidade deste atendimento.

Por muito tempo o alcance ao conhecimento sobre o transtorno do espectro autista reverberou de maneira silenciosa entre as famílias e até no meio educacional, visto que não havia profissionais qualificados para se atentar a possíveis traços que pudessem apontar o TEA, gerando assim um diagnóstico tardio, em muitos, descobertos após a chegada da fase adulta, e conseqüentemente dificultando a inclusão e o desenvolvimento de forma colaborativa, e sendo tratado como um aluno que, não gostasse de participar de atividades, ou que possuísse capacidade intelectual maior que de outros colegas em ambiente escolar, gerando desconforto na socialização desse indivíduo.

3 O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM FACE AS LEIS E POLÍTICAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

No artigo 205 da Constituição Federal é expresso que a educação é direito de todos e dever do Estado e família, e reafirmando este artigo como um direito fundamental, a Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso em seu artigo 3º, inciso III, como objetivo fundamental do Estado, assegurar educação, habitação, saúde, e assistência pública à maternidade, à infância, à adolescência, ao idoso e às pessoas portadoras de qualquer tipo de deficiência, o que evidencia o direito de todos a educação exposta pela Constituição Federal de forma elucidada nesta Constituição Estadual, sendo claro o dever com o qual o Estado se coloca, mesmo que em teoria, com a inclusão e acesso de portadores de quaisquer tipos de deficiência.

De forma relacionada ao transtorno do espectro autista, desde o ano de 2000 passou a se observar a publicação de leis que garantem direitos relacionados aos autistas, mas, essas leis eram mais relacionadas a isenção de impostos, como por exemplo, a lei nº 7.301 de 17 de julho de 2000 que em seu artigo 7º, inciso III, que disserta sobre a isenção de imposto a propriedade de veículos para uso de pessoas com deficiência física condutora ou conduzida, pessoa com deficiência mental severa ou profunda ou autista, e aos mesmos indivíduos dispõe a lei 8.698 de 7 de agosto de 2007 a isenção de ICMS nas saídas internas de veículos, de forma que, o que se encontrava até aqui era um direito provocado, pois o próprio interessado em utilizar essas isenções só as conseguiria, apresentando laudos no momento da compra de um veículo, não deixando de ser um direito adquirido, mas visto muito mais por tramites burocráticos para alcançá-lo, do que por exemplo ao direito ao acesso ao ensino regular, que envolve um processo social, envolvendo diretamente outras pessoas nesse contexto de direito e inclusão ao autista.

Somente a partir do ano de 2014, passaram a tramitar mais leis na Assembleia Legislativa do Estado sobre o autismo, no entanto, vale ressaltar que somente em 2012, este foi reconhecido como deficiência, familiarizando assim direitos que não eram direcionados aos portadores do TEA. A lei 10.170 de 26 de setembro de 2014 passou a proibir cobrança de taxas e valores em matrículas ou mensalidades de estudantes em escolas privadas, e o que motivou a sanção de tal lei, foi uma notificação feita pelo Ministério Público, com o intuito de coibir as referidas ações, incluindo atendimento e profissionais especializados. Em matéria publicada pelo

próprio Ministério Público, consta que o promotor de Justiça, Sérgio Silva da Costa, que a época atuava na Oitava Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá, observou sobre a lei supracitada alegando a notificação também da Câmara de Vereadores de Cuiabá e ainda destacou que:

“O serviço de educação pressupõe o ônus de receber qualquer aluno que queira entrar na escola. Quando o diretor do estabelecimento de ensino abre as portas da sua unidade para receber a comunidade, ele deve receber os alunos que são portadores de necessidades especiais, como também àqueles que não são portadores. E deve tratar a todos da mesma forma, jamais discriminando, quer com pagamento de taxas, quer com a colocação de empecilhos para que aquele aluno não estude naquela escola”.²

Com a narrativa apresentada, entende-se que os direitos fundamentais firmados pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual devem ser mantidos mesmo em meio privado, pois aos direitos abrangem todos os indivíduos independente deste estarem envolvidos em instituições públicas ou privadas, e no caso da lei anteriormente citada, está foi promulgada devido a casos que estavam acontecendo no Estado em instituições privadas para mais uma vez reafirmar um direito que estava sendo infringido, além da notificação como forma de resolução ao devido problema da época e a falta de leis que deixassem explícitas a proibição de tais práticas.

A lei ordinária nº 10.262 de 22 de janeiro de 2015 instituiu no calendário de eventos do Estado, como “Semana Estadual de Conscientização e reflexão sobre o Autismo” a primeira semana do mês de abril, com o intuito de trazer conhecimento a sociedade e integralizar também os portadores de TEA de forma livre de preconceitos, as interações entre os indivíduos da sociedade no qual este convive, pois é dessa “troca” social que obtemos um papel importante no desenvolvimento da criança, enquanto via de formação de relações sociais (Dessen & Aranha, 1994), ação de muita dificuldade ao se tratar de um portador do espectro autista e de seu grau de dificuldade, assim como exposto pela própria lei de proteção ao portador de TEA,

² Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/conteudo/58/66054/mpe-alerta-sobre-cobranca-indevida-de-taxas-adicionais-de-alunos-especiais-em-escolas>

“deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social”.

Somente três anos após a lei sobre a semana de conscientização do TEA, surgiu nova lei no Estado que fosse direcionada ao tema, desta vez, a lei ordinária nº 10.791, de 28 de dezembro de 2018 que discorreu sobre o diagnóstico e tratamento precoce para os portadores do transtorno do espectro autista na rede pública de saúde, expondo em seu primeiro artigo:

“Art. 1º O Governo do Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, fica responsável por garantir a todas as crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade o acesso gratuito aos exames e avaliações para diagnóstico precoce do autismo, na rede pública de saúde do Estado, através de profissionais multidisciplinares, como médicos, enfermeiros, psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, entre outros”.

Diversas vezes, parte deste diagnóstico precoce, ocorre em sala de aula através dos próprios professores, que se atentam a interação do aluno com as atividades propostas, e devido a este cenário é importante que os professores tenham uma qualificação e treinamento correto para saber administrar formas de adaptar o meio de aprendizagem de integralizá-lo em atividades com os colegas de classe. O próprio MEC (Ministério da Educação), trouxe no ano de 2004, em parceria com a Secretaria de Educação Especial, um livro “Educação Infantil, Saberes e práticas da inclusão”, como método de apoio aos professores de forma a ensinar identificar uma série de comportamentos, que poderiam indicar traços do autismo, apesar de, na época não ser considerado uma deficiência, era explícito a dificuldade e necessidade em lidar de maneira correta com o aluno, para que este não fosse prejudicado em seu acesso à educação e inclusão naquele meio social, criando assim esse auxílio para que o professor soubesse quando e como agir, nas situações em que se identificava alunos que possivelmente era portador do autismo.

A lei ordinária nº 10.873, de 25 de abril de 2019, foi promulgada com o intuito de dispor sobre o dever de inserção do símbolo mundial da conscientização do TEA nas placas de atendimento prioritário em estabelecimentos públicos e privados no Estado do Mato Grosso, de forma a salientar o direito ao atendimento especial ao autista, conforme sua dificuldade, principalmente pela sensibilidade a interação social, sendo em alguns casos, de grande dificuldade o enfrentamento de filas. No texto da lei supracitada são impostas penalidades no caso de descumprimento da lei.

Com o intuito de facilitar a identificação, inclusão, e facilitar a contagem de portadores do TEA no Estado do Mato Grosso, foi promulgada a lei ordinária nº 10.997, de 23 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Carteira de Identificação do Autista – CIA no âmbito do Estado de Mato Grosso, sendo competência da Secretaria de Assistência Social e Cidadania a emissão da mesma por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) em cada cidade de forma gratuita, numeradas, para efeito de estatística, e devendo ser renovada a cada cinco anos, mas sem a renovação do número da carteira. A ideia da CIA surgiu através da Lei nº 13.977, de 8 de Janeiro de 2020, que, já tramitava como projeto de lei na Câmara dos Deputados, e sendo vetada em partes, até a data em que entrou em vigor, também conhecida como Lei Romeu Mion, filho do apresentador de TV Marcos Mion, que desde a descoberta de que seu filho é portador do autismo, utiliza da sua imagem e alcance ao público, na luta relacionada aos direitos, inclusão, e conhecimento sobre o TEA, visto que na época, era um assunto pouco comentado.

A carteira de identificação do autista, hoje pode ser solicitada de forma digital através do aplicativo MT Cidadão, como forma de facilitar o seu acesso. Em mídia publicada pela SETASC³ (Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania) em fevereiro de 2023 o Governo do Estado já havia emitido mais de 2,3 mil Carteiras de Identificação do Autista, sendo este o único dado encontrado com relação ao número estimado de portadores do espectro autista no MT, apesar de haver a lei 11.060, de 16 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a realização do censo quadrienal das pessoas com autismo no Estado de Mato Grosso, que expõe em seu segundo artigo:

Art. 2º Com os dados obtidos por meio da realização do censo das pessoas com TEA e de seus familiares será elaborado um cadastro, que deverá conter:

- I – informações quantitativas sobre os tipos e o grau de autismo no qual a pessoa com TEA foi acometida;
- II – informações necessárias para contribuir com a qualificação, a quantificação e a localização das pessoas com TEA e seus familiares;

³https://www.setasc.mt.gov.br/-/23517187-governo-de-mt-emitio-mais-de-2-3-mil-carteiras-de-identificacao-do-autista-com-direitos-de-consumidores-garantidos?p_l_back_url=https%3A%2F%2Fwww.setasc.mt.gov.br%2Finicio%3Fp_p_id%3Dcom_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_redirect%3Dhttps%253A%252F%252Fwww.setasc.mt.gov.br%252Finicio%253Fp_p_id%253Dcom_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet%2526p_p_lifecycle%253D0%2526p_p_state%253Dnormal%2526p_p_mode%253Dview%26com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_mvcPath%3D%252Fsearch.jsp%26com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_keywords%3Dautismo%26com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_formDate%3D1697985457680%26com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_scope%3Dthis-site

III – informações sobre o grau de escolaridade, nível de renda, raça e profissão da pessoa com TEA e de seus familiares.

Através deste artigo vemos a questão do grau de escolaridade, a fim de auxiliar no controle e acesso à escola desses indivíduos para que se garanta seu direito de acesso à educação. Porém ao procurar por esses dados nas secretarias de assistência social, educação e saúde do Estado, estes não são encontrados de forma que deixa implícito seu funcionamento, pois ainda na lei supracitada, sem seu quarto artigo e parágrafos fala sobre a disponibilização da estatística dos cadastro realizados, visando a preservação dos direitos invioláveis de sigilo das pessoas com autismo e de sua família, então entende-se que se houver funcionamento deste censo, somente é utilizado de maneira interna aos órgãos interessados do governo do Estado, pois mesmo que exista a CIA, e essa ajude na questão da quantificação, devemos expor a realidade de que nem todas as pessoas tem o devido acesso à informação, contribuindo assim com um dado incerto, se relacionado a quantidade de portadores de TEA diagnosticados no estado do Mato Grosso.

Ainda no contexto de inclusão em estabelecimentos de ensino da rede pública e privada do Estado, foi criado um programa denominado “Alimentação Inclusiva para todos” promulgado pela lei ordinária nº 11.343, de 27 de abril de 2021, que consiste no fornecimento de alimentação para autistas, que muitas vezes possuem seletividade alimentar, e outros portadores de necessidades nutricionais especiais, ocorrendo através da comunicação dos pais ou responsáveis em conjunto com a direção de cada instituição. E conseqüente a essa lei, foi promulgada a lei nº 11.349, de 28 de abril de 2021 que dispõe sobre a aplicação do questionário M-CHAT (Modified checklist for autism in toddlers) na rede pública e privada de saúde, para o rastreamento de sinais precoces do autismo em crianças entre dezesseis e trinta meses, o que se atrelado ao fato de que é o período de inserção da criança em instituições de ensino infantil, poderia auxiliar em sua inclusão na instituição .

Em 3 de maio de 2021 entrou em vigor a lei nº11.352, que dispõe sobre a instituição do cadastro estadual da pessoa com TEA e que trouxe em seu primeiro artigo:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual da Pessoa com TEA - Transtorno do Espectro do Autismo, com o objetivo de se obter o diagnóstico e o registro dos casos existentes no Estado de Mato Grosso, essencial para a formulação e execução das políticas públicas destinadas ao desenvolvimento das

peessoas com TEA, visando à melhoria do seu atendimento, especialmente nas áreas da educação e saúde.

A busca explícita por melhoria de atendimento no âmbito educacional acentua a devida relevância que essa possui, pois através dessa melhoria surge a conscientização de pessoas que convivem naquele meio com o a pessoa portadora de autismo, de forma cotidiana ou esporádica, transformando em um ambiente acolhedor e livre de discriminação para a inclusão e garantia do acesso aos direitos inerentes do portador de TEA, e ensinando os demais a conviver e colaborar com as diferenças que este e outros colegas possam ter, transformando assim desde a infância o olhar social, dos futuros adultos da sociedade, assim como exposto na Declaração de Salamanca a “educação inclusiva é o modo mais eficaz para construção de solidariedade entre crianças com necessidades educacionais especiais e seus colegas”.

Ainda no ano de 2021, foi promulgada a lei nº 11.478, de 19 de julho de 2021 que Dispõe sobre a inclusão na Cédula de Identidade a informação sobre a condição de "Pessoa com Transtorno do Espectro Autista" no âmbito do Estado de Mato Grosso, que teve o intuito de facilitar sua identificação e uso de atendimento prioritário, trazendo meios paralelos ao da CIA e possibilitando o uso de um documento de maior portabilidade. Houve também a lei nº 11.499, de 26 de agosto de 2021 que dispôs sobre a inclusão de informações sobre os sintomas do TEA na carteira de vacinação a fim de tornar célere o reconhecimento e medidas que facilitassem o atendimento.

No âmbito da Educação Especial, foi promulgada a lei nº 11.689, de 15 de março de 2022 que instituiu a Política Estadual de Educação Especial, Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida no âmbito do Estado de Mato Grosso e abrange os educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação assim como exposto no artigo 1º da lei. Explicitando a política educacional equitativa e inclusiva, no artigo 3º incisos III e IV, os quais:

III - política educacional equitativa - conjunto de medidas planejadas e implementadas com vistas a orientar as práticas necessárias e diferenciadas para que todos tenham oportunidades iguais e alcancem os seus melhores resultados, de modo a valorizar ao máximo cada potencialidade, e eliminar ou minimizar as barreiras que possam obstruir a participação plena e efetiva do educando na sociedade;

IV - política educacional inclusiva - conjunto de medidas planejadas e implementadas com vistas a orientar as práticas necessárias para

desenvolver, facilitar o desenvolvimento, supervisionar a efetividade e reorientar, sempre que necessário, as estratégias, os procedimentos, as ações, os recursos e os serviços que promovem a inclusão social, intelectual, profissional, política e os demais aspectos da vida humana, da cidadania e da cultura, o que envolve não apenas as demandas do educando, mas, igualmente, suas potencialidades, suas habilidades e seus talentos, e resulta em benefício para a sociedade como um todo;

Ao pensarmos no olhar equitativo, podemos relacioná-lo com o princípio constitucional da igualdade regido pelo artigo 5º, Caput, I, da Constituição Federal, onde se consagra todos serem iguais perante lei, sem distinção de qualquer natureza, onde, disserta LENZA (2023) e fazendo menção a Rui Barbosa que a escreveu, inspirada na lição secular de Aristóteles, a frase, “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades”, de forma que se atenda cada um a medida das suas dificuldades, para que o indivíduo, portador de TEA, por exemplo, consiga ter acesso ao ensino básico, assim como lhe é garantido constitucionalmente, mas de forma que este consiga assimilá-lo, conforme suas necessidades.

Ao falar da política educacional de inclusão colocamos em prática a política educacional equitativa, pois através da realização de uma, influencia a realização da outra, assim como expresso por MAZZOTTA (1982) “ A educação está [...] baseada na necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades, [...] de modo a atender às diferenças individuais dos alunos, por mais acentuadas que elas sejam”, então disponibilizar acesso à educação de modo inclusivo, onde o aluno seja atendido conforme sua necessidade e inserido no meio social escolar, faz-se presumir o alcance de seus direitos relacionados à educação.

Ainda sobre inclusão, no âmbito educacional de Estado de Mato Grosso, temos a lei nº 11.704, de 30 de março de 2022 que dispõe sobre a proibição da transferência e o remanejamento de vagas, sem anuência dos pais, em creches e escolas públicas para as pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), Dislexia e Transtorno do Espectro Autista (TEA), o que reafirma o direito constitucional de acesso à educação para todos, visto que, uma das consequências possíveis dessa transferência ou remanejamento do aluno pode ser o abandono da frequência na escola devido essas mudanças, e dificuldade de acessibilidade, visto a dificuldade na adaptação em novos ambientes.

As últimas leis promulgadas pelo Estado em relação ao autismo foram, a Lei nº 11.883, de 01 de setembro de 2022, que disciplina o fornecimento de

medicamentos à base de canabidiol, pelo sistema público de saúde no Estado de Mato Grosso, através de laudos médicos, a fim de prover melhor qualidade de vida aos portadores de TEA, e outros portadores de doenças crônicas de e a lei nº 11.909, de 31 de outubro de 2022 que institui a política estadual de atendimento integrado à pessoa com transtorno do espectro Autista e apoio à família e aos cuidadores da pessoa com TEA, com o intuito de assegurar a plena efetivação dos direitos e garantias fundamentais meritórios aos portadores de TEA.

Vale salientar sobre o Centro de Apoio Operacional de Defesa da Pessoa com Deficiência, um órgão auxiliar do Ministério Público do Estado de Mato Grosso que proporciona apoio técnico-jurídico aos procuradores e promotores de justiça, que, desenvolveu uma cartilha sobre o transtorno do Espectro Autista, que traz a informação ao leitor sobre o que se trata o transtorno, suas principais características, intervenções e diagnósticos, os direitos inerentes a estes, as legislações federais e estaduais vigentes, já supracitadas, e a localização de conselhos profissionais e associações para auxílio e atendimento, facilitando assim o acesso à informação.

Informação de suma importância explícita até na própria cartilha supracitada, são os níveis de gravidade do autismo, dissertados através da publicação do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos mentais DSM-5⁴ (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders), este que além dos níveis de gravidade do TEA, conceitua também as características deste transtorno por:

“déficits persistentes na comunicação social e na interação social em múltiplos contextos, incluindo déficits na reciprocidade social, em comportamentos não verbais de comunicação usados para a interação social e em habilidades para desenvolver, manter e compreender relacionamentos”.

Então ao tratar dos níveis de gravidade do espectro autista, este é exposto em níveis de apoio os quais deverão ser prestados ao indivíduo portador do TEA, conforme os déficits encontrados na comunicação social, comportamentos não verbais usados na interação social e nas habilidades em se relacionar com outro indivíduo. São apresentados três níveis de gravidade, onde o primeiro nível de gravidade exige apoio, o segundo nível de gravidade exige apoio substancial e o terceiro nível exige apoio muito substancial.

⁴ Manual publicado pela American Psychiatric Association (Associação Americana de Psiquiatria) no ano de 2013, traduzido por um grupo de psiquiatria da UFRGS e publicado pela Editora Artmed no ano de 2014.

Ao falarmos do primeiro nível de gravidade com relação a comunicação social, o DSM-5 elucida que, na ausência de apoio, os déficits nesse âmbito podem gerar prejuízos para o indivíduo, pois estes possuem dificuldade para iniciar interações sociais e apresentar pouco interesse em fazê-las, podem possuir inflexibilidade de comportamento, tendo dificuldade no remanejamento de atividades, já no segundo nível de dificuldade, quando relacionados a comunicação social podem haver déficits graves nas habilidades de comunicação social verbal, podendo apresentar prejuízos sociais mesmo possuindo apoio, e também dificuldade em dar início a interações sociais, apresentando interesses especiais reduzidos em conjunto a uma comunicação não verbal e inflexibilidade de comportamento, dificuldades em lidar com mudanças, comportamentos restritos e repetitivos e dificuldade na mudança de ações e foco.

Por fim temos o terceiro nível de gravidade do TEA, este que acomete com maior gravidade o indivíduo causando prejuízos graves e grande limitação em sua comunicação verbal visto que o indivíduo pode ter extrema dificuldade em lidar com mudanças em ações e foco, com comportamentos restritos e repetitivos que interferem acentuadamente em seu funcionamento em todas as esferas que podem gerar grande sofrimento a este indivíduo.

O enfoque em mencionar os níveis de gravidade que o autismo possui está em demonstrar o porquê de haver proteção legal de forma teórica e prática a este indivíduo, que, ao possuir nível maior de dificuldade em interagir socialmente, dificulta até o alcance de seus próprios direitos, acesso à educação, a cultura e a sociedade de forma geral principalmente, o que exprime também a necessidade de apoio, em alguns casos substancial, para que, à medida que dificuldades forem encontradas no desenvolvimento educacional e social deste indivíduo, sejam sanadas de forma que seja inteligível, gradativa e inclusiva para o mesmo.

4 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL E O ALCANCE DOS DIREITOS AOS PORTADORES DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

A análise jurisprudencial será realizada através dos critérios de pesquisa, educação e autismo no Tribunal de Justiça do Mato Grosso, a fim de identificar as questões-problema que ocasionaram a iniciativa da parte, a posição dos decisores a cerca desta e as possibilidades de solução expostas, de modo que se possa apontar o alcance com relação aos direitos inerentes ao portador do transtorno do espectro autista e os momentos os quais esses chegaram a ser infringidos.

Diversas são as leis que fazem parte da proteção legal dos direitos aos portadores do TEA e de deficiência no geral, em âmbito internacional temos a Declaração de Salamanca e Convenção de Nova Iorque, que posterior a sua realização foi promulgada através do decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 em nosso país, que foram cruciais na criação de leis em âmbito nacional, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 13 de julho de 1990) que tem o objetivo maior de oferecer desenvolvimento em todos os aspectos para a criança, além da Política Nacional de Proteção ao Portador do Transtorno do Espectro Autista, e outras leis e políticas públicas protecionistas, todas supracitadas.

Ocorre que, mesmo com respaldo legal nacional e estadual algumas instituições de ensino, ainda insistem em certa propensão aos alunos que frequentam ou pretendem frequentar a instituição, e em alguns casos ao se deparar com uma criança portadora de alguma deficiência, cria empecilhos para a sua permanência na instituição, ao já estar matriculado, ou transpõe até dos meios legais promulgados com relação a proteção educacional que o portador de alguma deficiência, como por exemplo o TEA, possui. Neste sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – ALUNO COM TRANSTORNOS DO ESPECTRO AUTISTA – MONITOR INDIVIDUAL – NECESSIDADE COMPROVADA – REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PRESENTES – TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO NESTA VIA – DOCUMENTOS QUE ATESTAM O OFERECIMENTO DE CONDIÇÕES ADEQUADAS À EDUCAÇÃO ESPECIAL – DEVER E INTERESSE DO RÉU – RECURSO NÃO PROVIDO. (N.U 1006225-75.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, Relator: Rubens de Oliveira Santos Filho, Quarta Câmara de Direito Privado de Cuiabá-MT, Julgado em 28/08/2019, Publicado no DJE 02/09/2019)

O agravo de instrumento acima exposto trata-se de recurso interposto em face de um pedido de contratação imediata de acompanhante individual diverso de monitor presente em sala de aula para um aluno portador do transtorno do espectro autista com nível três de gravidade conforme laudos médicos mencionados nos autos da ação, no entanto, a instituição privada de ensino demonstra em momento algum se negar a prestar atendimento adequado, mas que é contra a indispensabilidade de um acompanhante individual, e que portanto, se para cada aluno com devida característica fornecer monitor exclusivo, poderá ter como consequência a inviabilização da continuidade da escola, a agravante solicitou ainda, o reexame da parte agravada.

Contudo, em voto, o relator cita o inciso III do artigo 208 da CF, que institui o atendimento educacional especializado a portadores de deficiência de preferência em rede regular de ensino, a Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), alegando que todas as escolas devem assegurar aos estudantes atendimento adequado conforme suas necessidades, e utiliza o artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção à Pessoa com TEA), para demonstrar que em casos de comprovada necessidade terá direito a acompanhante especializado o aluno com TEA, alegando através das mencionadas legislações que escolas públicas e particulares devem providenciar os meios adequados para atender esses indivíduos, a fim de que seu direito à educação seja efetivado.

Em face as alegações demonstradas pelo Desembargador, este atribuiu o não provimento do agravo de instrumento interposto pela instituição de ensino privada, reafirmando que “a criança acometida de doença capaz de dificultar o aprendizado possui o direito a um tratamento diferenciado, como forma de assegurar o pleno desenvolvimento de sua pessoa”, imputou o não provimento a solicitação de reexame solicitada, e requereu a comprovação de que todas as exigências legais para a educação do agravado fosse proveitosa, concedendo tutela de urgência.

Ao falarmos do acesso à educação do portador do TEA, temos diversos textos de lei que concedem o devido respaldo a deste e ao portador de deficiência, de forma geral, não se limitando somente ao autista, e as políticas nacionais de proteção como já supracitadas, que reafirmam esses direitos fundamentais do indivíduo a fim de que sejam alcançados sem distinção de raça ou deficiência. Ocorre que, mesmo com o advento de diversas leis protecionistas, ainda há na sociedade, pessoas e

instituições que lidam com a deficiência, incluindo o autismo, de maneira preconceituosa, trazendo à tona as atitudes de uma sociedade ainda do século passado, o que afeta o acesso e a inclusão do indivíduo a sociedade. Neste sentido, a jurisprudência:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ORIGEM QUE INDEFERIU O PEDIDO DE MATRÍCULA DE MENOR COM AUTISMO. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR A EDUCAÇÃO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ART. 280, III DA CF/88. PREVISÃO LEGAL DE INCLUSÃO DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA. ART. 2º, I, “f” DA LEI 7853/89. ART. 4º, III DA LEI 9.394/94. ART. 28, §1º DA LEI 13146/2015. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (N.U 1009034-96.2023.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, Relator: Sebastião Barbosa Farias, Primeira Câmara de Direito Privado de Cuiabá-MT, Julgado em 11/07/2023, Publicado no DJE 12/07/2023).

O recurso de agravo de instrumento acima mencionado, ocorrido recentemente, foi interposto devido ao indeferimento de pedido de liminar em desfavor aos agravados, em trâmite na 11ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá-MT, requerendo a matrícula de um menor portador do TEA na instituição de ensino privado. A agravante alega que o juízo de origem ao rejeitar a citada liminar pleiteada, deixou de observar a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência que garante matrícula compulsória, conforme expresso em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso I, alínea “f”, alegando também que os requisitos os quais o agravo pressupõe são devidos para a concessão de tutela de urgência.

A decisão havia sido pautada no artigo 205 da Constituição Federal, que retrata que “a educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, destacando também em seu artigo 208, inciso III, que faz menção ao atendimento educacional especializado a portadores de deficiência, como sendo de dever do Estado, alegando ainda ter atingido o limite de crianças com necessidades especiais por sala de aula, deixando claro a impercepção das demais leis que tratam sobre o atendimento educacional especializado no qual é explícito que as instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino estão obrigadas a cumprir com um sistema educacional inclusivo, que possua adoção de medidas de apoio, sendo assim ilegal a recusa da matrícula. Dando provimento ao recurso e

reformando a decisão agravada, para a matrícula do menor na unidade de ensino, sob pena de multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Além de analisarmos a forma como o portador do TEA ou outra deficiência é tratado e tem seus direitos alcançados, é de suma importância considerarmos a forma como a família vive e se adapta a sociedade quando possui um integrante de sua família portador de alguma deficiência, pois o lar, a família no qual esse indivíduo pertence, é a base para seu desenvolvimento, considerando que, não há possibilidade de gerar acesso à saúde e à educação de forma digna a um portador de deficiência, como o autista, quando sua família não possui o devido respaldo legal, e nem condições para tê-lo.

Dessa forma, o Estado de Mato Grosso possui uma política estadual de atendimento integrado à pessoa com TEA e apoio à família e cuidadores, visto que, somente através destes, o indivíduo consegue desde o diagnóstico até o tratamento, quando descoberto na infância, devido não possuir autonomia, devendo cumprir-se o exposto no artigo 227 da CF, onde é exposto que, é dever da família, da sociedade e do Estado com absoluta prioridade, o direito à vida, a saúde, a alimentação, e outros, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência crueldade e opressão. Nesse sentido a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO ORDINÁRIA. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. GENITORA RESPONSÁVEL POR MENORES DIAGNOSTICADOS COM DISLALIA, SURDEZ, TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO, HIPERATIVIDADE E AUTISMO. PEDIDO DE REMOÇÃO. LAUDOS MÉDICOS ATESTANDO A NECESSIDADE DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR CONTÍNUO COM ACOMPANHAMENTO FAMILIAR E PEDAGÓGICO DOS INFANTES. PROVIDÊNCIA ADMINISTRATIVA QUE DEVE SER GUIADA PELA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE BALIZADA. INTERESSE PÚBLICO QUE TAMBÉM É ALCANÇADO COM A PROMOÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO O DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA, DA PROTEÇÃO INTEGRAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (N.U 1035103-47.2020.8.11.0041, TURMA RECURSAL CÍVEL, LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA, Turma Recursal Única, Julgado em 30/08/2022, Publicado no DJE 31/08/2022)

Trata-se recurso inominado em face a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso, no qual a recorrente postula a própria remoção como servidora pública de Marcelândia-MT, para a capital Cuiabá em razão de necessidade de acompanhamento de seus filhos menores em virtude de um extenso quadro de

deficiências, incluindo o autismo, todos com laudos médicos, para lhes oferecer melhor apoio educacional e à saúde.

O provimento neste caso, ocorreu devido a recorrente preencher todos os condicionamentos expressos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais (Lei Complementar nº 04/1990), e aguardando resposta do ente estatal para a designação de dada para realização de perícia necessária, para preencher todos os requisitos de remoção, não podendo ficar à mercê da inércia do Estado. Outra comprovação decisiva para o provimento, foi a de inexistência de profissionais habilitados para o tratamento multidisciplinar de seus filhos, consoantes informações prestadas pelos secretários de Saúde do município.

Alegou-se o fundamento legal no direito das crianças no desenvolvimento pleno, e como portadoras de necessidades especiais necessitando o atendimento personalizado e contínuo, além da aplicabilidade do artigo 277 da CF já supracitado, fazendo com que em conjunto, família, sociedade e Estado, assegurassem com prioridade os direitos destes menores, e reiterando também com a Política Nacional de proteção ao portador de TEA (Lei nº 12.764/12) os direitos destes que, necessitam de forma humana atendimento especializado.

Por fim, as três jurisprudências acima citadas, possuem julgamentos em mesmo sentido, o primeiro agravo de instrumento, tendo recurso não provido e garantindo ao agravado o direito ao acesso a acompanhante individual em sala de aula em escola particular devido ao nível agravado de TEA, comprovado por laudo médico, a segunda jurisprudência e também um agravo de instrumento, com recurso provido, garantindo a matrícula em instituição particular de ensino, devido a recusa do agravado em liberar a matrícula devido a mesma alegar ausência de vagas para portadores de deficiência, e a última jurisprudência, tratando-se de recurso inominado, no qual a servidora pública solicita remoção para outra cidade para conseguir acesso a saúde e educação adequados aos seus filhos portadores de TEA e outras deficiências. O que notamos aqui é, que em todos os casos a sentença tem o intuito maior de garantir direitos já postulados e que por falta de fiscalização dos órgãos competentes, são negados ou tratados sem a devida celeridade, dificultando assim o acesso e inclusão do portador de autismo à educação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, o transtorno do espectro autista, através da grande repercussão obtida através das mídias sociais, vem alcançando visibilidade, facilitando a possibilidade de acesso à informação, mas, por muito tempo, isso não ocorreu, são recentes as leis que respaldam a pessoa portadora de deficiência, e ainda mais leis que façam proteção ao autista, não é difícil encontrarmos famílias carentes de informação e de acesso aos próprios direitos.

Ainda está em ascensão a inclusão do portador de TEA na sociedade, por mais que existam leis que façam a devida proteção na teoria, a prática é diferente, pois ainda lidamos com preconceito quando o assunto trata-se não só do autismo, mas, de deficiências no geral, a lei 12.764/2012 é exemplo disso pois transcrevem o acesso aos direitos do portador livre de discriminações, mas, as jurisprudências supracitadas nos mostram contrastes entre teoria e prática, recusa de matrículas, e negativa ao disponibilizar apoio especial individual, e o alerta aqui, podemos atribuir pela coincidência de ambas instituições serem privadas, agindo como se normas constitucionais e públicas não adentrassem os meios privados, criando regras internas a fim de desviar das obrigações enquanto instituição de ensino.

Nas leis estaduais de proteção e garantia de direitos do autista no Estado de Mato Grosso, podemos notar a facilidade com o qual são exercidos os direitos a isenção de impostos, que demandam somente de tramites administrativos para o seu alcance pleno, o que facilita também sua fiscalização, mas ao falarmos do acesso e inclusão do portador do TEA a educação, nos deparamos com a indiferença humana, mesmo com leis que façam a proteção deste direito ao ensino educacional, a barreira aqui encontrada é o próprio preconceito humano, gerando discriminação e negligência quanto ao alcance deste direito que sabemos ser constitucional.

Apesar do provimento das jurisprudências analisadas, respeitando assim mandamentos legais, devemos evidenciar que todas as leis de proteção já eram anteriores as citadas decisões, que por sinal, são todas recentes, então uma instituição de ensino mesmo que privada deveria receber a devida fiscalização de órgãos governamentais responsáveis, restando entender que, o Estado por diversas vezes é divergente quanto as próprias leis e a fiscalização do cumprimento dessas.

Com as pesquisas realizadas ao decorrer deste trabalho foi possível notar que o portador do espectro autista possui várias leis que garantem seu acesso e

inclusão à educação e também sua proteção, principalmente no Estado de Mato Grosso, porém, na prática, a falta de acesso por muitas vezes delimita o alcance a esses direitos, as leis e políticas públicas sobre educação especial são bem claras quanto as obrigações das instituições de direito público e privado, todavia, possui falhas ao colocá-las em prática, estas que acabam acontecendo por falta de fiscalização de órgãos competentes, atrapalhando, por vezes o acesso e inclusão do portador de TEA, que, por mais que tenham responsáveis com o devido acesso à informação, estão à frente de indivíduos que usufruem da falta de fiscalização, para burlar leis já postuladas, dificultando assim, o acesso à educação, mesmo que por fim sejam obrigados a colocá-las em prática, gerando assim o desafio comum entre Estado, o portador de TEA e seus responsáveis.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 de junho de 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 de junho de 2023.

MELLO, Ana Maria Serra Jordia Ros de. **Saberes e práticas da inclusão: dificuldades acentuadas de aprendizagem: autismo**. Brasília: MEC/SEESP, 2004. Página 9 – 13. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/educa-cao%20infantil%203.pdf> . Acesso em: 10 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012**. Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em 29 de maio de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e da outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 30 de setembro de 2023

KANNER, Leo. **Autistic disturbances of affective contact**. In: The Nervous Child. Baltimore: Child Care Publication, 1943. p. 217-250. Disponível em: http://www.neurodiversity.com/library_kanner_1943.pdf Acesso em: 30 de setembro de 2023

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo facultativo. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949. Acesso em: 31 de maio de 2023.

CAMARGO, Sígla Pimentel Höher; BOSA, Cleonice Alves. Competência social, inclusão escolar e autismo: revisão crítica da literatura. **Psicologia & sociedade**, v. 21, p. 65-74, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/KT7rrhL5bNPqXyLsq3KKSqR/?lang=pt&format=pdf> . Acesso em: 21 de outubro de 2023

DESSEN, M. A. & ARANHA, M. S. L. F. (1994). **Padrões de interação social nos contextos familiar e escolar: análise e reflexões sob a perspectiva do desenvolvimento**. Temas em Psicologia, 3, 73 – 90. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v2n3/v2n3a08.pdf> . Acesso em: 21 de outubro de 2023

BRASIL. **Lei Ordinária nº 10.170 de 26 de setembro de 2014.** Proíbe a cobrança de valores adicionais – sobretaxa para matrícula ou mensalidade de estudantes portadores de síndrome de *Down*, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes e dá outras providências. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/normajuridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2014-09-26;10170> . Acesso em: 15 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 10.262 de 22 de janeiro de 2015.** Institui no calendário Oficial de Eventos do Estado “A Semana Estadual de Conscientização e Reflexão sobre o Autismo” e dá outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mt/lei-ordinaria-n-10262-2015-mato-grosso-institui-no-calendario-oficial-de-eventos-do-estado-a-semana-estadual-de-conscientizacao-e-reflexao-sobre-o-autismo-e-da-outras-providencias?q=2015> . Acesso em: 18 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 10.873 de 25 de abril de 2019.** Dispõe sobre o dever da inserção do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista nas placas de atendimento prioritário no âmbito do Estado de Mato Grosso. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=376991> . Acesso em: 22 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 10.997 de 13 de novembro de 2019.** Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação do Autista - CIA no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. Disponível em: <file:///C:/Users/rebec/Downloads/lei-10997-2019.pdf> . Acesso em: 22 de Outubro de 2023.

BRASIL. **Lei ordinária nº 11.343, de 28 de abril de 2021.** Cria o Programa denominado Alimentação Inclusiva para todos, nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências. Disponível em : [file:///C:/Users/rebec/Downloads/lei-11343-2021%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/rebec/Downloads/lei-11343-2021%20(1).pdf) . acesso em: 22 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei ordinária nº11.349, de 28 de abril de 2021.** Dispõe sobre a aplicação do questionário M-CHAT para realização do rastreamento de sinais precoces do autismo durante atendimentos em unidades de saúde públicas e privadas do Estado de Mato Grosso. Disponível em: [file:///C:/Users/rebec/Downloads/lei-11349-2021%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/rebec/Downloads/lei-11349-2021%20(1).pdf) . Acesso em: 23 de outubro de 2023

BRASIL. **Lei ordinária nº 11.352, de 03 de maio de 2021.** Dispõe sobre a instituição do Cadastro Estadual da Pessoa com TEA - Transtorno do Espectro do Autismo. Disponível em: <file:///C:/Users/rebec/Downloads/lei-11352-2021.pdf> . Acesso em 23 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei ordinária nº 11.478, de 19 de julho de 2021.** Dispõe sobre a inclusão na Cédula de Identidade de informação sobre a condição de "Pessoa com Transtorno do Espectro Autista" no âmbito do Estado de Mato Grosso. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=417542> . Acesso em: 23 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei ordinária nº 11.499, de 26 de agosto de 2022.** Dispõe sobre a inclusão de informações sobre os sintomas do Transtorno do Espectro Autista (TEA)

na carteira de vacinação e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.al.mt.gov.br/normajuridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2021-08-26;11499> . Acesso em: 23 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei ordinária nº 11.689, de 15 de março de 2022.** Institui a Política Estadual de Educação Especial, Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências. Disponível em: <file:///C:/Users/rebec/Downloads/lei-11689-2022.pdf> . Acesso em: 23 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei ordinária nº 11.704, de 30 de março de 2022.** Proíbe a transferência e o remanejamento de vagas, sem anuência dos pais, em creches e escolas públicas no Estado de Mato Grosso para as pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, Dislexia e Transtorno do Espectro Autista - TEA. Disponível em: <file:///C:/Users/rebec/Downloads/lei-11704-2022.pdf> . Acesso em: 23 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei ordinária nº 11.883, 01 de setembro de 2022.** Disciplina o fornecimento de medicamentos à base de canabidiol, "cannabis", pelo sistema público de saúde no Estado de Mato Grosso. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/norma-juridica/urn:lex:br:mato.grosso:estadual:lei.ordinaria:2022-09-01;11883>. Acesso em: 26 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei ordinária nº 11.909, de 31 de outubro de 2022.** Institui a Política Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e Apoio à família e aos cuidadores da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e no âmbito do Estado de Mato Grosso. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=438066>. Acesso em: 26 de outubro de 2023.

LENZA, Pedro. **Esquematizado - Direito Constitucional.** [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621596. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621596/>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020.** Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2020/lei/l13977.htm#:~:text=É%20criada%20a%20Carteira%20de,saúde%2C%20educação%20e%20assistência%20social. Acesso em: 22 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei Ordinária 11.060, de 16 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre a realização do censo quadrienal das pessoas com autismo no Estado de Mato Grosso e dá outras providências. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mt/lei-ordinaria-n-11060-2019-mato-grosso-dispoe-sobre-a-realizacao-do-censo-quadrienal-das-pessoas-com-autismo-no-estado-de-mato-grosso-e-da-outras-providencias> . Acesso em 22 de outubro de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 59-64, 15 ago. 2018.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Agravo de Instrumento N.U. 1006225-75.2019.8.11.0000**. Quarta Câmara de Direito Privado de Cuiabá-MT. Relator: Rubens de Oliveira, 28 de agosto de 2019. Disponível em: <https://jurisprudenciaapi.tjmt.jus.br/VisualizaRelatorio/RetornaDocumentoAcordao-?id=13168994&colegiado=Segunda&origem=PJe> Acesso em: 27 de outubro de 2023.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Recurso inominado N.U. 1035103-47.2020.8.11.0041**. Juizado Especial da Fazenda Pública de Cuiabá-MT. Relator: Lamisse Roder Feguri Alves Corrêa, 30 de agosto de 2022. Disponível em: <https://jurisprudencia-api.tjmt.jus.br/VisualizaRelatorio/RelatorioEmentaJurisprudencia-?id=141950153&colegiado=Segunda&tipoProcesso=Acordao> . Acesso em: 27 de outubro de 2023.

CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. **O InSAC estuda e desenvolve sistemas que atuam de forma cooperativa e conectada com segurança e meio ambiente [...]**. Brasília, DF, 03 jan. 2019. Facebook: CNPq @cnpqoficial. Disponível em: <https://www.facebook.com/cnpqoficial/photos/a.419235158557281/52379408476804/?type=3&theater> . Acesso em: 9 jan. 2019.

MAZZOTTA, M. J. S. **Educação Especial no Brasil: História e políticas públicas**. São Paulo: Cortez, 2001. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7205843/course/section/6368549/MAZZOTTA%20Cap%202.pdf> . Acesso em: 20 de setembro de 2023.

TRENTO, Sabrina da Silva Machado; ARAÚJO, Michell Pedruzzi Mendes; DRAGO, Rogério. A PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA SOCIEDADE: UMA RETROSPECTIVA HISTÓRICA. **ARTEFACTUM-Revista de estudos em Linguagens e Tecnologia**, v. 22, n. 1, 2023. Disponível em: <http://www.artefactum.rafrom.com.br/index.php/artefactum/article/view/2132> . Acesso em: 20 de Setembro de 2023.

GIRONDI, Juliana Balbinot Reis; DOS SANTOS, Silvia Maria Azevedo. **O cuidado de si no contexto da pessoa com deficiência**. Revista de Enfermagem da UFSM, v. 1, n. 3, p. 481-488, 2011.

KUTIANSKI, Felipe Augusto Tavares; JUNIOR, André Geraldo Brauer. Da antiguidade a contemporaneidade: uma revisão histórica do preconceito aos deficientes físicos na sociedade. **Cadernos da Escola de Educação e Humanidades**, v. 1, n. 5, 2010. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.unibrasil.com.br/index.php/cadernoseducacaoehumanidades/article/view/2082> Acesso em: 20 de setembro de 2023.

BRASIL. Declaração Mundial sobre Educação para Todos: plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem. Disponível em: https://abres.org.br/wpcontent/uploads/2019/11/declaracao_mundial_sobre_educacao_para_todos_de_marco_de_1990.pdf Acesso em 5 de outubro de 2023.

BRASIL. Declaração de Salamanca e linha de ação sobre necessidades educativas especiais. Brasília: UNESCO, 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf> Acesso em 12 de outubro de 2023.